DECRETO Nº 3427 DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a Licença de Operação para funcionamento de dragas e balsas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,no uso das atribuições legais, e

Considerando a necessidade de ser mantida fiscalização permanente para a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Considerando a necessidade de ser implantado, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

Considerando que a operação realizada por dragas e balsas, em áreas de garimpagem, tem contribuído para a degradação ambiental dos rios Madeira e Mamoré;

Considerando a necessidade de proteção e melhoria da qualidade ambiental dos recursos do Estado de Rondônia; e

Considerando o disposto no artigo 2º, incisos II, IV, VII e IX da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e em consonância com o artigo 2º, inciso IX da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986,

D E C R E T A:

Art. 1º - O funcionamento de dragas e balsas utilizadas na garimpagem dependerá de Licença de Operação a ser concedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que abrangerá o período de setembro a dezembro de 1987.

Art. 2º - A Licença de Operação deverá ser requerida ao Órgão competente até o dia 10 de outubro de 1987, mediante o pagamento de 360 UPFs (trezentas e sessenta Unidades Padrão Fiscal) para as dragas e 120 UPFs (cento e vinte Unidades Padrão Fiscal) para as balsas, podendo esse recolhimento ser efetuado em três parcelas de valores iguais com vencimento no dia 10 de cada mês, a iniciar-se em outubro deste ano.

Parágrafo único - No caso de pagamento parcelado, o recolhimento com atraso importará na cobrança de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - As dragas e balsas que não providenciarem o devido licenciamento sofrerão imposição de multas, medidas administrativas de interdição e outras providências cautelares.

Parágrafo único – A multa decorrente do não licenciamento será de 720 UPFs (setecentos e vinte Unidades Padrão Fiscal) para as dragas e de 240 UFPs (duzentos e quarenta Unidades Padrão Fiscal) para as balsas.

Art. 4º - A fiscalização do licenciamento, previsto neste Decreto, será exercida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º - O controle da aplicação de rios, normas e padrões de qualidade ambientais, será exercido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de setembro de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador

ERASMO GARANHÃO

Secretário de Estado da Fazenda

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

Secretário de Estado do Meio Ambiente